DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 5368/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/13893/2013
PROTOCOLO	: 1438795
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARAGUARI
RESPONSÁVEL	: VAGNER GOMES VILELA
CARGO	: PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 92/2013
CONTRATADO	: CRISLEY CRISTINA DOS SANTOS - ME
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE PNEUS NOVOS, BICOS, CÂMARAS, PROTETORES E SERVIÇOS DE ALINHAMENTO, BALANCEAMENTO, CAMBAGEM E CASTER PARA ATENDER OS VEÍCULOS E MÁQUINAS PESADAS DO MUNICÍPIO
MODALIDADE	: PREGÃO PRESENCIAL N. 34/2013
VALOR	: R$ 123.284,00 (CENTO E VINTE E TRÊS MIL, DUZENTOS E OITENTA E QUATRO REAIS)
RELATOR (A)	: CONS. JERSON DOMINGOS

Tratam-se os autos da análise do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 34/2013, da formalização do Contrato Administrativo n. 92/2013 e seu 1º Termo de Apostilamento e da execução financeira, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Jaraguari e a empresa Crisley Cristina dos Santos – ME, tendo por objeto a aquisição de pneus novos, bicos, câmaras, protetores e serviços de alinhamento, balanceamento, cambagem e caster para atender os veículos e máquinas pesadas do município.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo na análise ANA-3ICE – 10351/2015 (f. 391/398), após verificar os documentos acostados ao processo, manifestou-se pela regularidade do procedimento licitatório, da formalização do contrato e do termo de apostilamento com ressalva pela publicação extemporânea na imprensa oficial e pela irregularidade da execução financeira.

O Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (f. 399/400), concluindo pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato, pela ilegalidade e irregularidade dos atos praticados no decorrer da execução financeira, pela aplicação de multa ao ordenador de despesas, pela impugnação dos valores pagos sem a devida comprovação e pela recomendação para que o responsável previna a ocorrência futura de impropriedades semelhantes.

É o relatório.

Nos termos da análise exarada pela 3ª ICE, verifica-se que houve a publicação resumida do instrumento do contrato na imprensa oficial no prazo previsto no artigo 61, parágrafo único, da Lei n. 8666/93[1].

Os documentos referentes à contratação foram enviados a esta Corte de Contas fora do prazo previsto no Anexo I, Capítulo II, Seção I, item 1.1, "a" inciso I, da Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011[2], extrapolando o limite em mais de trinta dias.

Do exame do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial, pode-se constatar que os atos praticados estão em conformidade com a Lei Federal n. 8.666/93, Lei 10.520/02 e com as determinações contidas no Regimento Interno e na Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011, restando clara sua regularidade.

No que concerne à formalização do Contrato n. 92/2013 e do Termo de Apostilamento, verifica-se que os mesmos encontram-se corretos, redigidos em conformidade com os requisitos estabelecidos na Lei n. 8.666/93 e na Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011, dispondo suas cláusulas com clareza.

Conforme a análise técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo, constatou-se que os valores empenhados, pagos e comprovados pelas notas fiscais não conferem entre si, ficando assim discriminado.

[1] Art. 61. Todo contrato deve mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.
Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.

[2] CAPÍTULO III
SEÇÃO I
CONTRATOS, CONVÊNIOS, AJUSTES, CONGÊNERES E DISPOSIÇÕES GERAIS
1 – CONTRATOS
1.1. PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS
1.1.1. OBJETO: CONTRATOS EM GERAL
A) PRAZO: até 15 (quinze) dias úteis após a data da publicação do contrato.
(*) Devem ser remetidos apenas os contratos que na data de sua formalização sejam de valor igual ou superior ao limite estabelecido nos incisos I e II do artigo 304 da Resolução Normativa n. 57, de 7 de junho de 2006, com modificações posteriores.

NOTAS DE EMPENHO	R$ 82.745,00
NOTAS FISCAIS	R$ 79.447,00
ORDENS DE PAGAMENTO - OB	R$ 82.745,00

Dos valores demonstrados ficou evidenciada a diferença entre o valor empenhado, a despesa efetivamente comprovada através das notas fiscais e as ordens de pagamento.

A Lei n. 4.320/64 (Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal) estabelece no art. 62, no § 2º do art. 63 e parágrafo único do art. 64:

> "Art. 62 O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.
> Art. 63 A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor, tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.
> (...)
> § 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados, terá por base:
> I – (....)
> III – os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.
> Art. 64 A ordem de pagamento é o despacho exarado por autoridade competente, determinando que a despesa seja paga.
>
> Parágrafo único – A ordem de pagamento só poderá ser exarada em documentos processados pelos serviços de contabilidade."

Na prestação de contas da execução financeira do contrato, ficou caracterizada a realização de despesa sem comprovação legal, decorrente da diferença entre o valor efetivamente pago e as notas fiscais apresentadas, perfazendo o montante de R$ 3.298,00 (três mil, duzentos e noventa e oito reais).

O artigo 113 da Lei n. 8.666/93, estabelece:

> "Art. 113 O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração

> responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto."

Os documentos encaminhados pelo Sr. Vagner Gomes Vilela, Prefeito Municipal de Jaraguari, em resposta à intimação desta Corte, não tiveram o condão de sanear todas as irregularidades detectadas, permanecendo a diferença entre os valores referentes à comprovação da execução financeira da contratação.

Diante do exposto, consubstanciado na documentação acostada aos autos e com fundamento na análise da 3ª ICE, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e DECIDO:

I - Pela REGULARIDADE do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 34/2013, da formalização do Contrato Administrativo n. 92/2013 e seu 1º Termo de Apostilamento, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Jaraguari e Crisley Cristina dos Santos - ME, nos termos do inciso I, do art. 59 da Lei Complementar n. 160, de 02 de janeiro de 2012;

II – pela IRREGULARIDADE da execução financeira da contratação, com base no inciso III do art. 59 da LC n. 160/12 c/c inciso III do art. 120 e inciso III, "b" do art. 122 ambos da RNTC/MS n. 76/13;

III – pela APLICAÇÃO DE MULTA ao Sr. Vagner Gomes Vilela, Prefeito Municipal de Jaraguari, no valor de 70 (setenta) UFERMS, assim distribuída:

a) 40 (quarenta) UFERMS pela irregularidade constatada na execução financeira do contrato, tendo em vista divergência entre o valor empenhado, liquidado e as ordens de pagamento; e

b) 30 (trinta) UFERMS pela remessa intempestiva dos documentos referentes à contratação para análise do Tribunal de Contas, nos termos do art. 44, inciso I da Lei Complementar n. 160/12 c/c art. 172, inciso I, alínea "b" da Resolução Normativa TC/MS n. 076/13;

IV – pela IMPUGNAÇÃO do valor de R$ 3.298,00 (três mil, duzentos e noventa e oito reais) referente ao valor pago sem comprovação legal, a ser ressarcido aos cofres públicos municipais, conforme determina o inciso II do art. 172 e inciso III do § 1º do mesmo artigo da RNTC/MS n. 076/13;

V – pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC, conforme o disposto no art. 83 da LC n. 160/12 c/c os incisos I e II do § 1º do art. 172 da RNTC/MS n. 076/13;

VI – pela COMUNICAÇÃO do resultado da decisão ao interessado, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n. 160, de 02 de janeiro de 2012.

Campo Grande, 16 de junho de 2016.

Conselheiro Jerson Domingos
Relator

rc